



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16045.000546/2009-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-004.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Multa - Arquivos magnéticos  
**Recorrente** DOW BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA RESPOSTA A INTIMAÇÃO. EXIGÜIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

A concessão de prazos exíguos para atendimento às intimações fiscais não tem o condão de configurar cerceamento do direito de defesa, tampouco nulidade do lançamento, tendo em conta a natureza inquisitiva do procedimento fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

MULTA. ABUSIVIDADE. CARF. MANIFESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não possui competência para se manifestar sobre pretensa abusividade da norma, razoabilidade/proporcionalidade de critérios objetivos de sua aplicação ou mesmo sobre aspectos da constitucionalidade de lei tributária, *ex vi* do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

ARQUIVOS DIGITAIS. ART. 11 DA LEI Nº 8.218/91. FORMA DE APRESENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. CABIMENTO.

Consoante disposto no art. 11 da Lei nº 8.218/91, cabe à RFB a expedição dos atos necessários para estabelecer a forma e prazo de apresentação dos arquivos digitais e sistemas eletrônicos utilizados pela pessoa jurídica para escrituração de livros e documentos contábeis e fiscais (IN SRF 86/2001 e ADE Cofins 15/01), de maneira que o seu descumprimento, inclusive quando apresentado em formato diverso, a critério da autoridade requisitante, rende ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 12 do mesmo diploma legal

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Suscitada da tribuna nulidade relativa à quantificação da multa, o colegiado, unanimemente, não conheceu da questão, por ser afeta a matéria preclusa.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração para exigência de multa por inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados, consoante arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, bem assim, multa por inobservância de obrigações acessórias diversas.

Consoante relato fiscal a pessoa jurídica, por força de pedidos de ressarcimento de IPI, foi submetida a procedimento fiscal, especificamente o estabelecimento industrial localizado em Pindamonhangaba/SP, onde foi constatada vedação de acesso aos sistemas e bancos de dados na sede do estabelecimento, guarda de documentos fiscais fora do domicílio fiscal e indicação de funcionário lotado em outra localidade para acompanhamento da fiscalização. Relativamente aos arquivos digitais, verificou-se que não obedeciam ao formato na IN SR 86/01, informando o contribuinte que, para o ajuste, necessitaria refazê-los por completo; que os registros de entradas não se baseavam nas respectivas notas fiscais, mas sim nas faturas comerciais, no tocante às importações, o que ocasionou discrepâncias, por exemplo, nas unidades de medidas adotadas; que, diante dessas inconsistências, aceitou a fiscalização a entrega de arquivo em formato “excel”, mas que também possuía vícios, como registros equivocados, ausência de registros, incompletude de informações, de modo que, para esses casos, foi exigida a multa prevista no art. 12, II da Lei nº 8.218/91, por ser mais benéfica ao contribuinte, enquanto que, para o ano-calendário 2005, foi lançada a multa do art. 12, I do mesmo diploma, pela falta de apresentação, uma vez que o sujeito passivo não conseguiu validá-los através do SINCO – Sistema Integrado de Coleta.

Em impugnação o contribuinte asseverou que as conclusões da fiscalização não correspondiam à realidade dos fatos; que o lançamento padeceria de vícios insanáveis; que houve cerceamento de defesa; que o agente fiscal concedeu prazos exíguos para o

cumprimento das intimações; que os arquivos digitais estão parametrizados para o fornecimento de relatórios e arquivos eletrônicos no formato previsto na legislação tributária, mas não segundo as determinações da fiscalização, que o exigiu no formato “excel”; que não lhe foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis, para o fornecimento dos arquivos digitais; que, a despeito de se cuidar de exame de pedidos de ressarcimento, a autoridade fiscal exigiu informações e documentos que não guardariam relação com o assunto, tais como aquisições de bens para revenda; que a auditoria deveria se fixar nas aquisições de matérias-primas, material intermediário e de embalagem que geraram créditos da não cumulatividade, objeto dos pedidos de ressarcimento; que boa parte das informações exigidas nos arquivos magnéticos já estava disponível nas PERDCOMP transmitidas; que as notas fiscais de revenda não guardavam pertinência com o pedido de ressarcimento, de modo que a exigência de sua inclusão nos arquivos em “excel” era desnecessária; que os questionamentos formalizados pela fiscalização, direcionados a respostas objetivas (“sim” ou “não”), não permitiram a inclusão de observações necessárias ao correto esclarecimento das indagações; que, uma vez que a fiscalização tenha desrespeitado o prazo e a forma de apresentação dos arquivos, ao exigir inicialmente sua entrega no formato “excel”, não poderia o contribuinte ter infringido o art. 318 do RIPI/02; que, ante a dúvida quanto à ausência de capitulação legal, aplicável o art. 112 do CTN; que as intimações apresentadas não especificaram os arquivos a serem entregues; que possuiria sistema de custos apto a fornecer as informações sobre as importações realizadas; e, por fim, foi requerida a realização de diligência.

A DRJ Recife/PE julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

*“VEDAÇÃO DO ACESSO AOS SISTEMAS E BANCO DE DADOS. CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITA EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIMENTO. GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS FORA DA FILIAL. MULTA BÁSICA PREVISTA NOS ARTS. 508 E 509 DO RIPI/2002. CABIMENTO.*

*Cabível a exigência da multa básica prevista nos arts. 508 e 509 do RIPI/2002, aplicável a cada uma das infrações relativas à vedação do acesso aos sistemas e banco de dados, à centralização da escrita em local diverso do estabelecimento da empresa e à guarda de documentos fiscais fora do estabelecimento fiscalizado.*

*ARQUIVOS DIGITAIS. ERROS/OMISSÕES. MULTA REGULAMENTAR PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 12, DA LEI Nº 8.218/91. CABIMENTO.*

*Cabível a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91 quando a contribuinte não comprova, na Impugnação, a inexistência dos erros/omissões, descritos no Relatório Fiscal, nos arquivos digitais entregues à Fiscalização.*

*ARQUIVOS DIGITAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO, MULTA REGULAMENTAR PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 12, DA LEI Nº 8.218/91. CABIMENTO.*

*Cabível a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91 quando a contribuinte não comprova, na Impugnação, a oportuna entrega dos arquivos digitais requeridos pela Fiscalização.*

*JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.*

*A prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de a recorrente fazê-lo em outro momento processual, exceto se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARGO PROCESSUAL DA RECORRENTE. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

*A realização de perícias se destina a esclarecer dúvidas da autoridade julgadora, não substituindo o ônus da recorrente em apresentar, quando da interposição da Impugnação, as provas que possuir. Além disto, a perícia é prescindível quando presentes todos de convicção necessários à adequada solução da lide, devendo nesta hipótese ser indeferida sua realização, ainda mais quando sequer indicado pela recorrente o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.”*

O recurso voluntário repetiu a argumentação atinente ao cerceamento de defesa, pela concessão de prazos exíguos para cumprimento das intimações; o comportamento intransigente e desrespeitoso por parte da autoridade fiscal; a abusividade da multa, que só deveria ser aplicada aos contribuintes que não se conduzem adequadamente no cumprimento de suas obrigações legais, o que não seria o caso; que não haveria correlação e proporcionalidade entre a multa e a conduta tida por infracional; e, que teria havido *bis in idem* na imposição da penalidade.

Durante a sustentação oral foram suscitadas, da tribuna, nulidades referentes à quantificação das multas, matérias estas não questionadas nos recursos ordinários.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Relativamente às nulidades argüidas em sessão, entendo que as alegações não merecem prosperar, a uma, porque não foram contestadas no momento oportuno, quando da apresentação da impugnação, *ex vi* dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235-72, não sendo o memorial o instrumento adequado a tal providência, o que implica na preclusão consumativa, e, a duas, porque ditos vícios foram apresentados de maneira genérica.

Com efeito, o suposto erro na determinação do valor da multa não veio acompanhado de qualquer cálculo, realizado pelo reclamante, com a demonstração do montante que entendia correto, demais disso, o mesmo trecho do relatório fiscal destacado no memorial (efls. 410/415), como razão de defesa, é categórico em acentuar que “todos os arquivos de 2004, os que foram entregues, apresentaram erros e omissões (...)” (grifado/negrito), de modo que, alcançando a inconsistência a integralidade dos arquivos, a multa incidiria sobre todas as operações, daí a aplicação do percentual limitador de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica.

Quanto à suposta entrega dos arquivos relativos ao exercício 2005, em que pese reconhecer o fato, o autuante deixou claro que não ocorreu sua validação através do

sistema SINCO – Sistema Integrado de Coleta, como relatado nessa decisão, o que os torna imprestáveis à utilização para finalidade fiscal, restando clara essa circunstância no relatório de autuação (efls. 20 e 26):

⇒ Termo 8, 4/12, item 11, fls. 137/138, transcrição a seguir - ênfase nossa:

- **“11 – Os arquivos digitais de 2005 foram importados/validados através do SINCO e, estão prontos para serem apresentados?  
R. Não, no momento”**

(...)

No que se refere ao arquivo do ano de 2005, conforme Termo antes transcrito, em seu item 11, fls. 138, Dow não apresentou o mesmo, visto não ter tido sucesso na autenticação/validação através do SINCO.

Ante o exposto, não acolho as preliminares contestadas exclusivamente em memorial.

Na seqüência, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Respeitante ao cerceamento do direito de defesa pelo deferimento de prazos considerados curtos para o atendimento às exigências da autoridade fiscal, tem-se que os prazos legais para apresentação de livros e documentos à fiscalização tributária são estabelecidos pelo art. 19 da Lei nº 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dessa forma:

*“Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.*

*§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.*

(...)” (destacado)

No caso dos autos, o prazo para entrega dos livros e documentos fiscais seria de 05 (cinco) dias úteis, por se referirem a elementos que deveriam necessariamente estar registrados na escrituração do estabelecimento.

Relativamente aos arquivos digitais e sistemas de escrituração eletrônica, por outorga da Lei nº 8.218/91, o prazo definido pela IN SRF 86/2001 é de 20 (vinte) dias, *verbis*:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*Parágrafo único. As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei No 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo.*

*Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, **quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.***

(...)” (destacado)

Consoante exame já realizado pelo colegiado de primeiro grau administrativo, nada obstante os prazos iniciais de intimação serem inferiores àqueles assinalados pela legislação, a partir do exame do quadro confeccionado pelo recorrente, a concessão de dilação para atendimento acabou por alcançar os prazos regulamentares, de modo que não procede a reclamação.

Outrossim, a inobservância desses prazos de resposta não acarreta a nulidade do lançamento, haja vista que é defeito que se verifica na fase inquisitiva, antecedente à instauração do litígio administrativo, momento em que o procedimento adquire natureza dialética, com prevalência do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à suposta intransigência ou desrespeito por parte da autoridade fiscal na condução dos trabalhos, entendo que não é tema sujeito a manifestação desse sodalício, que não detém poderes correicionais, ao passo que posturas dessa natureza, ou mesmo a animosidade na relação “fisco x contribuinte” não tem o condão de influenciar a validade do lançamento, uma vez demonstrada a ocorrência da infração à legislação tributária.

*En passant*, como registro, ainda que já feito pela decisão recorrida, a negativa de uso de crachá, especificamente, encontrava respaldo no art. 434 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/2002), então vigente, não configurando qualquer abuso, mas simples exercício de prerrogativa legal.

Na seqüência, atinente à abusividade da multa, assevero que a sua imposição conta com respaldo em norma válida e vigente, como se extrai dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, mormente este último dispositivo:

*“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)''*

Nesse diapasão, é assente neste sodalício o entendimento que às instâncias administrativas falece competência para formação de juízo axiológico sobre a “justiça” da lei, razoabilidade ou proporcionalidade, tampouco se manifestar sobre aspectos de sua constitucionalidade, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, sendo matéria, inclusive, de súmula de jurisprudência (Súmula CARF nº 2).

Assim, imputada infração fiscal ao sujeito passivo, resta o exame da subsunção dos fatos narrados à norma pertinente e a legalidade do ato administrativo de lançamento, não se verificando, no caso vertente, qualquer vício que macule o auto de infração.

Outrossim, diversamente do que preconiza o recorrente, a penalidade em apreço não é aplicável somente àqueles que se conduzem de maneira inapropriada perante a legislação tributária - em outras palavras, nos casos de fraude -, haja vista que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Por derradeiro, concernente à pretensa duplicidade de penalidades, não vislumbro qualquer falha no cálculo, porquanto, em relação ao ano-calendário 2004, diante das inconsistências verificadas e por ser mais benéfico ao contribuinte, a fiscalização considerou o arquivo entregue e aplicou a multa do art. 12, II da Lei nº 8.218/91. Já para o ano-calendário 2005, considerando que o contribuinte não conseguiu validar os arquivos magnéticos no Sistema Integrado de Coletas – SINCO, aplicou a multa do art. 12, I do mesmo diploma.

Portanto, não se trata de aplicação de duas penalidades sobre os mesmos fatos, como afirma o recorrente, mas sim infringir as multas nos moldes determinados pelo parágrafo único do mencionado art. 12, ao prever que, “*para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas*”, de maneira que não há que se falar em duplicidade ou mesmo *bis in idem*, encontrando-se a multa corretamente apurada.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso apresentado.

Robson José Bayerl